

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se o parágrafo 4º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 996 de 2020, com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º do presente artigo, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público será destinada a famílias até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º. do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018; com 100% de subvenção aos beneficiários.”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui as famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às famílias que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**



A presente emenda aditiva tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, informa que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.”.

Perceba-se que o Inciso II do § 2º do art. 7º trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, ou seja, produção nova de habitação de interesse social, não havendo previsão legal quando à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público ou suas concessionárias em se tratando de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18.

Portanto, mostra-se fundamental a adição de dispositivo específico em relação à matéria, a fim de dirimir lacunas na aplicabilidade da lei.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP